SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010187-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **DONIZETTI DE OLIVEIRA**

Requerido: OI MÓVEL S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há aproximadamente dois anos a ré lhe ofereceu plano de telefonia, o qual foi posteriormente cancelado.

Alegou também que ainda assim recebeu cobranças da ré e efetuou os pagamentos correspondentes para evitar maiores problemas, mas mesmo diante disso ela o inseriu perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse razão para tanto.

Almeja à declaração de inexigibilidade da dívida supostamente existente e à reparação dos danos morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que sua condição de credora do autor.

Ela a propósito asseverou que o débito em apreço decorreria de fatura vencida em 11 de abril/2013 no importe de R\$ 21,14 (fl. 33, quarto parágrafo), ao qual foram acrescidos encargos pela mora na quitação da obrigação.

Todavia, o documento de fl. 06-não impugnado especificamente pela ré-não alude a essa dívida, o que seria de esperar-se porque emitido posteriormente a abril/2013.

Como se não bastasse, a ré em momento algum declinou de maneira concreta como se teria operado a incidência de encargos moratórios advindos do pagamento levado a cabo pelo autor em agosto/2014, na esteira do documento de fl. 07.

Reputo a partir daí que inexiste lastro sólido para firmar a convicção de que o autor possui ainda débito em face da ré, de sorte que prospera a pretensão deduzida para que se declare a inexigibilidade do mesmo.

Solução diversa aplica-se ao pedido de ressarcimento pelos danos morais experimentados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 15/18 e 115/116 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, correspondente a R\$ 86,49, e para tornar definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA